



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/80:

Concede autorização ao Governo para alterar a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 40-A/80:

Autoriza o Governo a participar no Banco Interamericano de Desenvolvimento com uma quota no valor de 4 140 000 dólares dos EUA e a contribuir para o Fundo de Operações Especiais com uma quota equivalente a 4 994 261 dólares correntes dos EUA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/80

de 14 de Março

Concede autorização ao Governo para alterar a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a alterar a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho.

ARTIGO 2.º

A presente autorização caduca se não for utilizada no prazo de sessenta dias.

ARTIGO 3.º

Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 4 de Março de 1980.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgada em 12 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 40-A/80

de 14 de Março

Considerando que, nos termos da parte II da Resolução n.º 303/79, da Assembleia da República, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 241, de 18 de Outubro de 1979, ficou o Governo autorizado a praticar todos os actos necessários à adesão de Portugal ao Banco Interamericano de Desenvolvimento;

Considerando que se torna indispensável dispor de um instrumento legal que regule o cumprimento dos requisitos inerentes à adesão, que constam da Resolução AG-9/79, de 5 de Setembro de 1979, da

assembleia de governadores daquele Banco, pela qual foi Portugal admitido como país membro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a participar no Banco Interamericano de Desenvolvimento, mediante a subscrição de 414 acções do valor nominal de 10 000 dólares dos Estados Unidos da América, de peso e toque em vigor em 1 de Janeiro de 1959, e a contribuir para o Fundo de Operações Especiais com uma quota equivalente a 4 994 262 dólares correntes dos Estados Unidos da América.

Art. 2.º Caberá ao Ministro das Finanças e do Plano representar o Governo perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento, nomeadamente no que se refere ao depósito dos instrumentos de adesão ao Banco.

Art. 3.º O Ministério das Finanças e do Plano será, de harmonia com a secção 3 do artigo XIV do Convénio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, a entidade oficial designada para assegurar a ligação com o Banco.

Art. 4.º O Banco de Portugal será, de harmonia com a secção 4 do artigo XIV do Convénio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, o depositário dos haveres em escudos desta instituição internacional.

Art. 5.º O governador e o governador substituto por parte de Portugal no Banco Interamericano de Desenvolvimento serão nomeados pelo Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 6.º Em conformidade com o disposto no artigo XI do Convénio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, terá aquela instituição, em todo o território da República Portuguesa, personalidade e capacidade jurídicas e beneficiará das imunidades, isenções e privilégios estabelecidos naquele artigo.

Art. 7.º Os governadores e seus substitutos, os directores executivos e seus suplentes, os funcionários e empregados do Banco Interamericano de Desenvolvimento que não sejam portugueses gozarão em todo o território da República Portuguesa das imunidades e privilégios referidos no artigo XI do Convénio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Art. 8.º Fica o Governo, pelo Ministério das Finanças e do Plano, autorizado:

- a*) A inscrever no Orçamento Geral do Estado as verbas que forem necessárias para ocorrer aos encargos inerentes à realização da sua participação no Banco Interamericano de Desenvolvimento;
- b*) A emitir os títulos de obrigação (promissórias), de acordo com o referido no artigo II-A, secções 1, *b*), e 3, artigo IV, secção 3, e artigo V, secção 4, do Convénio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Art. 9.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor e é aplicável a todo o território da República Portuguesa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Promulgado em 13 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.